



CPJUR-COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2017



TRIBUNAL DE
CONTAS DO
ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2017

Natal/RN, 1º de setembro a 31 de outubro de 2017.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Órgão e/ou Entidade cuja Despesa de Pessoal esteja acima do Limite Legal | Concurso Público destinado à Reposição de Vagas | Aplicação do art. 320 do RITCE e da Súmula nº 16-TCE/RN.

II - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) | Ordem encaminhada à ALRN | Inteligência dos arts. 154 e 182 da LCE nº 122/1994.

III - Arena das Dunas | Apresentação de Projeto Básico e Documentos imprescindíveis à análise da matéria.

1ª CÂMARA

I - Cargos Públicos | Acumulação Remuneração | Vedação | Inteligência do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

II - Vereadores | Pagamento de Verba de Gabinete ou Ajuda de Custo | Ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2ª CÂMARA

I - Vereadores | Subsídios | Revisão Anual pelos Índices Oficiais da Inflação | Ofensa aos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

II - Intervenção do Estado em Município | Competência do Procurador-Geral de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Servidores Públicos Celetistas | Administração Direta, Autárquica e Fundacional | Greve | Suposta Abusividade | Competência | Justiça Comum (Federal ou Estadual). (STF).



II - Lei Municipal | Instituição de Taxa de Combate a Sinistros | Inconstitucionalidade. (STF).

III - Municípios | Limites Territoriais | Alterações | Necessidade de Consulta Prévia, mediante Plebiscito, à População. (STF).

IV - Tratados Internacionais e Controle Concentrado de Constitucionalidade. (STF).

V - Governador | Crime Comum | Ação Penal | Autorização Prévia da Assembleia Legislativa | Desnecessidade. (STF).

VI - TCU | Auditorias | Gestão Administrativa de Órgão | Terceiros Indiretamente Prejudicados | Ausência de Direito ao Contraditório. (STF).

VII - Terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios | Bens da União. (STF).

VIII - Fundef | Valor Mínimo Nacional por Aluno | Complementação. (STF).

IX - Juros Moratórios aplicáveis às Condenações da Fazenda Pública | Débitos oriundos de Relação jurídico-tributário | Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (STF).

X - Correção Monetária nas Condenações impostas à Fazenda Pública | Débitos de Natureza não tributária | Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (STF).

XI - Constitucionalidade de emenda que extinguiu Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com repercussão no controle público

I - Súmula nº 591, STJ. (Julgamento: 13/09/2017; DJe: 18/09/2017).

II - Súmula nº 592, STJ. (Julgamento: 13/09/2017; DJe: 18/09/2017).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I - Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017: Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.



II - Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017: Acrescenta o inciso XXXV ao art. 24 e o § 5º ao art. 40, e modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº 8.666/93.



PLENO

 **Consulta | Órgão e/ou Entidade cuja Despesa de Pessoal esteja acima do Limite Legal | Concurso Público destinado à Reposição de Vagas | Aplicação do art. 320 do RITCE e da Súmula nº 16-TCE/RN.**

Com fulcro no art. 320 do RITCE¹, o Pleno desta Corte decidiu (à unanimidade) remeter ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN), a título de resposta aos itens 1² e 2³ de sua Consulta, as Decisões nºs 664/2016-TC e 167/2014-TC, proferidas nos autos dos Processos nºs 014886/2015-TC e 001290/2014-TC; no que se referiu ao quesito 3⁴, o colegiado registrou:

“As atribuições do IDIARN voltadas à vigilância sanitária animal e vegetal, bem como à inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, naquilo que diz respeito ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articulado com o Sistema Único de Saúde, assim entendidas as atividades de vigilância sanitária e de fiscalização e inspeção de alimentos para consumo humano, podem ser consideradas como despesas na área de saúde.

Sendo assim, o provimento de cargos [...] nas atividades finalísticas do órgão, desde que enquadradas nas ações consideradas como de saúde pública, estão inseridas na exceção prevista no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Por último, o item 4⁵ sequer foi conhecido, por albergar um caso concreto, inviável em sede de consulta, nos termos da **Súmula nº 16-TCE/RN**⁶.

1 “O Presidente, quando verificar que o tema a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, poderá remeter cópia do julgado anterior ao consulente”.

2 Sobre a (possível) licitude e/ou regularidade de autorização e realização de concurso público destinado à reposição de servidores da área de saúde, na sua atividade finalística, por motivo de exoneração, demissão, dispensa, vacância, aposentadoria ou falecimento, nos Órgãos ou Poderes que estejam com a sua despesa de pessoal extrapolando o limite legal definido no art. 20, II, da LRF.

3 Sobre a vacância e/ou desligamento do servidor em estágio probatório e o cômputo (ou não) desta vaga para os fins de reposição de que trata a LRF.

4 Sobre as ações desenvolvidas pela entidade e a sua relação à área de saúde.

5 Sobre a possibilidade de realização de concurso público no âmbito daquela entidade para a reposição de vagas nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Fiscal Estadual Agropecuário.



(Consulta - Processo nº 007147/2017-TC, Acórdão nº 388/2017-TC, Rel. Conselheiro Presidente Gilberto Jales, em 21/09/2017).

✦ Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) | Ordem encaminhada à ALRN | Inteligência dos arts. 154 e 182 da LCE nº 122/1994.

O Tribunal Pleno determinou a instauração, no prazo de 15 (quinze) dias, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em face da Procuradora aposentada Rita das Mercês Reinaldo, a ser concluído no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias; a ordem, motivada pela dicção dos arts. 154 e 182 da LCE nº 122/1994, foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

No voto condutor do acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves acatou apenas em parte o pedido ministerial (MPjTC), divergindo do órgão no tocante à suspensão do ato aposentador.

“É assente na doutrina e na jurisprudência que o ato concessivo de aposentadoria é vinculado (seja ela na modalidade compulsória ou mesmo voluntária). Isso significa dizer que, uma vez preenchidos os requisitos legais, nasce para o servidor o direito à aposentação”, destacou o Relator.

Na hipótese, o *parquet* especial não teria lançado, na visão do colegiado, nenhum questionamento acerca do preenchimentos dos requisitos legais e constitucionais hábeis à inatividade.

Ainda assim, diante das graves acusações que pesavam sobre a beneficiária, a apuração dos fatos seria medida imprescindível, inclusive diante do tratamento legal dado a matéria. (Processo nº 009561/2017-TC, Acórdão nº 418/2017-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 05/10/2017).

✦ Arena das Dunas | Apresentação de Projeto Básico e Documentos imprescindíveis à análise da matéria.

A Arena das Dunas Concessão e Eventos S/A deverá remeter, no prazo de 10 (dez) dias, o projeto básico da construção do estádio Arena das Dunas, “contendo a composição dos custos unitários dos serviços, acompanhado do orçamento detalhado, inclusive informando os valores desonerados pelas isenções fiscais, composição detalhada das despesas

6 “A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo”.



operacionais, planilhas eletrônicas da proposta comercial exibindo premissas, fórmulas discriminadas, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas e memória de cálculo dos valores considerados, acompanhada de arquivos digitais”.

As informações não foram enviadas anteriormente, apesar das solicitações do corpo técnico desta Corte de Contas; a empresa alegava que, tratando-se de uma Parceria Público-Privada, não seria exigível o detalhamento dos custos unitários e do orçamento. A Relatora, Conselheira Adélia Sales, não acatou a tese, e foi seguida à unanimidade pelos demais conselheiros.

De acordo com o voto da conselheira, “é preciso saber se a contraprestação encontra-se compatível e harmoniosa com o gasto que será efetuado”. No seu entendimento, houve a sonegação de informações fundamentais para a análise do processo. “É essencial ao exercício das atribuições de controle externo a apresentação do projeto básico contendo as composições dos custos unitários dos materiais e dos serviços, possibilitando, com isso, a aceitabilidade do preço da obra”, destacou.

“Em relação a obrigatoriedade da apresentação do orçamento, acompanhado de informações detalhadas sobre a execução da obra, entendo que se apresenta impositiva a colação aos autos de elementos comprobatórios do preço final da obra a ser paga com o dinheiro proveniente do erário estadual. Percebe-se, a essa altura, que há instrumento jurídico que permite sua aplicação a fim de forçar a demandada a fornecer os dados contábeis e informações técnicas necessárias ao alcance do justo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP alvo do presente feito”, disse.

Além disso, a Corte de Contas determinou o pagamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas mensais devidas a título de contraprestação à Arena das Dunas S/A para quitação dos valores despendidos pela construção do estádio, em consonância à decisão do Tribunal de Justiça do RN em sede de agravo de instrumento. ([Processo nº 002813/2011-TC](#), [Acórdão nº 467/2017-TC](#), Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 31/10/2017).



1ª CÂMARA

✚ Cargos Públicos | Acumulação Remuneração | Vedação | Inteligência do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A Constituição da República (art. 37, XVI, “a” a “c”) e a Estadual (art. 26, XVI, “a” a “c”, XVII) preceituam, em simetria, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, para: (i) dois cargos de professor; (ii) um de professor com outro técnico ou científico; e, (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, cabendo, quanto às exceções, uma interpretação restritiva.

Seguindo os dispositivos legais acima mencionados, a 1ª Câmara decidiu (à unanimidade) pela ilicitude do exercício remunerado dos cargos públicos de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa (efetivo), Gerente de Recursos e Materiais da Assembleia Legislativa (comissionado) e de Procurador-Geral de Município (comissionado), aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 107, II, “f”, § 1º, da LOTCE/RN c/c art. 323, II, “f”, do RITCE/RN.

Nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, “apesar do cumprimento da decisão interlocutória que determinou a exoneração do responsável, em sede de Ação Popular, tombada sob o n. 0100706- 75.2014.8.620.0128, [...] verifica-se que houve o acúmulo indevido de cargos públicos no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015, conduta esta de extrema gravidade, a configurar irregularidade formal, visto ser inescusável o erro de direito no tocante à vedação constitucional e legal em questão (CF, art. 37, XVI, “a” a “c”; CERN, art. 26, XVI, “a” a “c”, XVII; LINDB, art. 3º; e, Lei Complementar Estadual n. 122/94, art. 131, §§1º e 2º), sobretudo, quando perpetrado por quem dispõe de formação jurídica”. ([Processo nº 016115/2014-TC](#), [Acórdão nº 304/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 28/09/2017).

✚ Vereadores | Pagamento de Verba de Gabinete ou Ajuda de Custo | Ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

O colegiado ordenou ao Presidente da Câmara Municipal a imediata suspensão do pagamento de verba de gabinete (denominada, posteriormente, “ajuda de custo”) em face dos respectivos vereadores. Os conselheiros registraram, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal,



que o detentor de mandato eletivo deveria ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A matéria já havia sido, inclusive, objeto de consulta (Processo nº 5.979/2007-TC | Decisão nº 721/2009) neste tribunal, cuja decisão (que dispõe de eficácia normativa para os seus jurisdicionados) teria seguido os parâmetros dispostos na Carta Magna. ([Processo nº 006980/2013-TC](#), [Acórdão nº 313/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 11/10/2017).

2ª CÂMARA

Vereadores | Subsídios | Revisão Anual pelos Índices Oficiais da Inflação | Ofensa aos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

A lei municipal que prevê a revisão anual dos subsídios dos vereadores pelos índices oficiais da inflação apurada no ano anterior ofende o disposto no art. 29, VI, e 29-A, I, ambos da Constituição Federal; com esse entendimento a 2ª Câmara de Contas afastou os efeitos da norma e determinou que os valores remuneratórios devidos aos agentes públicos fossem readequados à última legislação válida sobre o tema, sem olvidar da aplicação de multa ao responsável. Decisão tomada à unanimidade. ([Processo nº 016651/2016-TC](#), [Acórdão nº 285/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 04/10/2017).

Intervenção do Estado em Município | Competência do Procurador-Geral de Justiça.

Não compete ao Tribunal de Contas do Estado representar ao Chefe do Poder Executivo para efeito de intervenção em Município; a legitimidade, *in casu*, pertence ao Procurador-Geral de Justiça. O órgão de controle externo poderá, diante da gravidade dos fatos, instaurar processo autônomo para apuração de responsabilidade. Decisão tomada por unanimidade. ([Processo nº 005015/2002-TC](#), [Acórdão nº 288/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 10/10/2017).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Servidores Públicos Celetistas | Administração Direta, Autárquica e Fundacional | Greve | Suposta Abusividade | Competência | Justiça Comum (Federal ou Estadual).

Compete à justiça comum (federal ou estadual) decidir sobre a abusividade da greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autárquica ou fundacional. (STF | Plenário | RE 846854/SP | Rel. orig. Min. Luiz Fux | Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes | Julgado em 1º/8/2017 | repercussão geral | Informativo nº 871).

Lei Municipal | Instituição de Taxa de Combate a Sinistros | Inconstitucionalidade.

É inconstitucional lei municipal que institui taxa de combate a sinistros, uma vez que a segurança pública é atividade essencial do Estado, sustentada, inclusive, por intermédio de impostos (e não taxas). (STF | Plenário | RE 643247/SP | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 1º/8/2017 | repercussão geral | Informativo nº 871).

Municípios | Limites Territoriais | Alterações | Necessidade de Consulta Prévia, mediante Plebiscito, à População.

Para que sejam alterados os limites territoriais de um Município é necessário a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. (STF | Plenário | ADI 2921/RJ | Rel. orig. Min. Ayres Britto | Red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli | Julgado em 09/08/2017 | Informativo nº 872).

Tratados Internacionais e Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Os tratados internacionais, ressalvados os que versem sobre direitos humanos e que tenham sido aprovados de acordo com a regra constante do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, não podem ser utilizados como parâmetro em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (STF | Plenário | ADI 2030/SC | Rel. Min. Gilmar Mendes | Julgado em 09/08/2017 | Informativo nº 872).



Governador | Crime Comum | Ação Penal | Autorização Prévia da Assembleia Legislativa | Desnecessidade.

É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo. (STF | Plenário | ADI 4777/BA, ADI 4674/RS, ADI 4362/DF | Rel. orig. Min. Dias Toffoli | Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso | Julgado em 09/08/2017 | Informativo nº 872).

TCU | Auditorias | Gestão Administrativa de Órgão | Terceiros Indiretamente Prejudicados | Ausência de Direito ao Contraditório.

Nas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União para apurar a gestão administrativa do órgão, os terceiros indiretamente afetados pelas determinações daquela Corte (ex.: aposentados e pensionistas) não possuem direito ao contraditório. (STF | 1ª Turma | ADI 34224/DF | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 15/08/2017 | Informativo nº 873).

Terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios | Bens da União.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI, da CF/88) e, portanto, não podem ser consideradas como terras devolutas de domínio do Estado-membro. (STF | Plenário | ACO 362/MT e ACO 366/MT | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgados em 16/8/2017 | Informativo nº 873).

Fundef | Valor Mínimo Nacional por Aluno | Complementação.

Os Estados prejudicados com o cálculo incorreto do valor mínimo nacional por aluno deverão ser indenizados por conta do montante pago a menor a título de complementação pela União no período de vigência do FUNDEF, isto é, nos exercícios financeiros de 1998 a 2007. Essa indenização abrange apenas os danos materiais, não sendo devidos danos morais coletivos por conta desse repasse a menor. (STF | Plenário | ACO 648/BA, ACO 660/AM, ACO 669/SE e ACO 700/RN | Rel. orig. Min. Marco Aurélio | Red. p/ o ac. Min. Edson Fachin | Julgados em 06/09/2017 | Informativo nº 876).



Juros Moratórios aplicáveis às Condenações da Fazenda Pública | Débitos oriundos de Relação jurídico-tributário | Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). (STF | Plenário | RE 870947/SE | Rel. Min. Luiz Fux | Julgado em 20/9/2017 | Repercussão geral | Informativo nº 878).

Correção Monetária nas Condenações impostas à Fazenda Pública | Débitos de Natureza não tributária | Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF | Plenário | RE 870947/SE | Rel. Min. Luiz Fux | Julgado em 20/9/2017 | Repercussão Geral | Informativo nº 878).

Constitucionalidade de emenda que extinguiu Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, na sessão desta quinta-feira (26), que é possível a extinção de Tribunal de Contas dos Municípios por meio de emenda constitucional estadual. A maioria dos ministros julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5763, na qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) questionava emenda feita à Constituição do Estado do Ceará, aprovada em agosto passado, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-CE).



Na ADI, a entidade de classe argumentou que a Emenda Constitucional (EC) 92 contém diversas inconstitucionalidades, entre elas o vício de iniciativa, uma vez que a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios, transferindo suas competências para o Tribunal de Contas do Estado, foi feita sem que o projeto de emenda tivesse sido formulado por nenhuma das duas cortes de contas. Alegava ainda violação aos princípios federativo, da separação de Poderes e da autonomia dos Tribunais de Contas. A autora da ADI defendeu também a tese de que a EC 92 é resultado de desvio de poder, diante do suposto abuso no exercício da atividade legislativa pelos parlamentares, pois os deputados estaduais teriam legislado em causa própria ao tentar impedir a atuação da corte de contas.

De acordo com o voto do relator, ministro Marco Aurélio, sem elementos probatórios suficientes não se pode assentar se houve desvio de poder de legislar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. “A fraude na edição de lei com o objetivo de alcançar finalidade diversa do interesse público deve ser explicitada e comprovada”, disse.

O relator também afastou o alegado vício de iniciativa. Segundo o ministro, a Constituição cearense prevê que as propostas de emendas constitucionais podem ser apresentadas por um terço dos membros da assembleia legislativa, pelo governador do estado ou por mais da metade das câmaras municipais. A emenda ora analisada foi proposta por deputados estaduais, frisou.

É possível, para o ministro, a extinção de tribunal de contas responsável pela fiscalização dos municípios mediante a promulgação de emenda à constituição estadual, disse o relator. Para ele, a Constituição Federal não proibiu a supressão desses órgãos. “A assembleia de 1988 limitou-se a reconhecer a existência de estrutura dúplice de controle em determinados estados sem torná-la obrigatória. A instituição de tribunal de contas específicos não foi tida como essencial”, disse.

Diante disso, segundo o relator, pode-se concluir, pelo parágrafo 1º do artigo 31 da Carta da República, que os estados membros têm o poder de criar e extinguir conselhos ou tribunais de contas dos municípios. “A expressão ‘onde houver’ alberga a existência presente e futura de tais órgãos, sendo que o óbice à criação ficou restrito à atividade municipal”, explicou. “Quisesse o constituinte vedar a criação ao município e autorizá-la ao estado tê-lo-ia feito. Onde a norma não distingue, ao contrário, afasta distinções, não



cabe ao intérprete fazê-lo”, concluiu o relator. Os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia acompanharam integralmente o relator.

Divergência

O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator e votou pela procedência da ADI 5763. Para ele, o legislador constituinte, ao utilizar o termo ‘onde houver’, teve a intenção de que o modelo de controle de contas à época não fosse modificado.

“A extinção de tribunais de contas municipais reduziu o poder de fiscalização de forma deliberada”, disse. Segundo Moraes, é inegável que a EC 92 tenha sido editada com desvio de finalidade, “principalmente quando, às vésperas da eleição, 29 deputados estaduais que votaram pela extinção do tribunal tiveram suas contas rejeitadas exatamente por este órgão”. A emenda, para o ministro, fere o artigo 34, inciso VII, alínea d, da Constituição, ao permitir a intervenção do estado-membro na prestação de contas da administração pública direta e indireta. O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência. (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>).

NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com Repercussão no Controle Público

→ **Súmula nº 591, STJ.** “É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”. (Julgamento: 13/09/2017; DJe: 18/09/2017).

→ **Súmula nº 592, STJ.** “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”. (Julgamento: 13/09/2017; DJe: 18/09/2017).



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

→ **LEI Nº 13.498, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017**⁷: Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

→ **LEI Nº 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017**⁸: Acrescenta o inciso XXXV ao art. 24 e o § 5º ao art. 40, e modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº 8.666/93.

Art. 24. “É dispensável a licitação:

[...]

XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública”.

Art. 26. *Omissis.*

[...]

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso”.

Art. 40. *Omissis.*

[...]

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema

7 Publicação no DOU do dia 27/10/2017; vigência a partir de 01/01/2018.

8 Publicação no DOU do dia 27/10/2017.



prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro efetivo) e Shárada Soares Jewur (membro efetivo), designadas de acordo com a Portaria nº 216/2017-GP/TCE, de 10/05/2017 (DOE: 11/05/2017).